



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
05/10/2012

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Marcelo Aparecido Ferraz
Secretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 071/12 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00027247820125020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: LAÍS FACHINI MANCINELLI

AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Em que pese as alegações da agravante no sentido de ser desnecessária a juntada da cópia do ato impugnado extraída dos próprios autos principais, verifica-se que o artigo 82, inciso I da Consolidação das Normas da Corregedoria é expresso ao referir que os autos da reclamação correicional deverão ser instruídos com as peças reprografadas pelo requerente, preservando-se a visualização da sua numeração original.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro.

São Paulo, 22 de outubro de 2012


SILVIA REGINA PONDE GALVÃO DEVONALD

PRESIDENTE REGIMENTAL


ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



TRT/2ª REGIÃO
fls.
func.
2ª Turma

03
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0002724-78.2012.5.02.0000
AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL
AGRAVANTE: LAÍS FACHINI MANCINELLI MEGID
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 32 (FRENTE E VERSO)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Em que pese as alegações da agravante no sentido de ser desnecessária a juntada da cópia do ato impugnado extraída dos próprios autos principais, verifica-se que o artigo 82, inciso I da Consolidação das Normas da Corregedoria é expresso ao referir que os autos da reclamação correicional deverão ser instruídos com as peças reprografadas pelo requerente, preservando-se a visualização da sua numeração original.

RELATÓRIO

LAÍS FACHINI MANCINELLI MEGID interpõe o presente Agravo Regimental, insurgindo-se contra a r. decisão exarada por esta Corregedoria Regional a fls. 32 (frente e verso), que não conheceu a presente Reclamação Correicional, por não ter sido juntada cópia do documento probatório do ato impugnado.

Alega que a r. decisão de fls.32 apegou-se a um formalismo exagerado quando deixou de conhecer a reclamação correicional, sob o fundamento de que a mesma não se encontrava devidamente instruída.

Processo TST/SP,Nº 0002724-78.2012.5.02.0000

alves



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRT/2ª REGIÃO

fls.

func.

2ª Turma

VOTO

Conheço, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Conforme analisado na decisão impugnada, a fls. 32, frente e verso:

“(...) Por seu turno, reza o artigo 80 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal Regional:

Art. 80. A petição de Reclamação Correicional será formulada ao Juiz da Vara do Trabalho onde se processam os autos originários, no prazo de cinco dias, a contar da ciência do ato impugnado, devendo estar, necessariamente, instruída com as alegações do requerente e cópia da documentação comprobatória do mencionado ato.

No caso, verifica-se que a cópia juntada ao volume V de documentos (2 últimas folhas), não foi extraída dos próprios autos do processo nº00017785020105020203, mas sim da internet, não servindo, portanto, como documento probatório do ato impugnado, até porque não se encontra subscrita pelo magistrado, motivo pelo qual não se conhece da reclamação correicional (artigo 85, inciso II das mencionadas Normas da Corregedoria).”

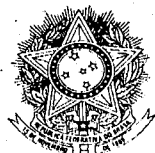
Em que pese as alegações da agravante no sentido de ser desnecessária a juntada da cópia do ato impugnado extraída dos próprios autos principais, verifica-se que o artigo 82, inciso I da Consolidação das Normas da Corregedoria é expresso ao referir que os autos da reclamação correicional deverão ser instruídos com as peças reprografadas pelo requerente, preservando-se a visualização da sua numeração original.

Ressalta-se, portanto, não se tratar de excesso de formalismo, mas de observância ao constante nas normas procedimentais deste E. TRT/SP.

A alegação de que não teria conseguido obter as cópias do ato impugnado, por não ter sido possível o acesso aos autos principais, por inovadora, não merece ser apreciada através da presente medida (Agravamento Regimental).

Da mesma forma, não merece guarida a alegação de que *“causa estranheza que a integração da aludida R. Decisão no sistema informatizado do Egrégio Tribunal seja válida para efeito de intimação das partes de seu conteúdo, e a cópia extraída*

Processo TST/SP Nº 0002724-78.2012.5.02.0000



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRT/2ª REGIÃO
fls.
func.
2ª Turma

desse mesmo sistema não seja válida para efeito de comprovação do ato processual perante o próprio Egrégio tribunal que a arquiva na forma digital”.

Depreende-se da juntada da própria cópia juntada ao volume V de documentos (2 últimas folhas) que há observação em seu cabeçalho de que *“o texto é meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificadorio para fins legais”*, em consonância com o disposto no art. 275-B, §5º, da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional.

Por fim, a manifestação da agravante de que *“a reclamação correicional e seus documentos, antes de serem remetidos à Secretaria da Corregedoria Regional, passaram pelas mãos do próprio MM. Juízo reclamado, que teria todas as condições de acusar qualquer inconformidade nos documentos anexados pela reclamante, ora Agravante”* não tem qualquer amparo, vez que o artigo 82, § único da Consolidação das Normas da Corregedoria é expresso no sentido de que *“é vedado às Secretarias das Varas do Trabalho suprir qualquer omissão das partes, inclusive promover a transcrição do ato impugnado ou, ainda, juntar as peças necessárias à formação dos autos da Reclamação Correicional, a exceção daquelas para instruir as informações do Juízo, quando determinado.”*

Por todas as razões acima expostas, há que ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental e mantendo íntegra a r. decisão agravada, por estes e seus próprios e jurídicos fundamentos.

ODETTE SILVEIRA MORAES

Desembargadora Corregedora Regional

cpa